

ORDEM DO DRAGOEIRO¹

Lei n.º 20/III/87
de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58.º da constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Ordem do Dragoeiro cujo estatuto se rege pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Simbolizando a tenacidade do povo caboverdiano na luta secular pela realização da sua profunda aspiração ao progresso, a Ordem do Dragoeiro destina-te a distinguir acções excepcionais em prol da consolidação da independência nacional e do desenvolvimento económico, cultural, científico e técnico do país. Ela visa igualmente premiar aqueles que se distinguem por actos de solidariedade para com os outros povos em luta e estimular não só a prática dessa solidariedade mas também a de acções em favor da Unidade Africana, da paz, amizade e compreensão mútua entre os povos.

Artigo 3.º

1. A Ordem do «Dragoeiro» outorga-se a cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros em reconhecimento de relevantes serviços prestados:
 - a) Em acções em prol da consolidação do Estado e do desenvolvimento da economia nacional;
 - b) Na defesa, consolidação e desenvolvimento da propriedade social;
 - c) Nos domínios da ciência, arte, cultura e desporto;
 - d) Em actos de solidariedade na luta contra todas as formas de opressão e em prol do estabelecimento de uma ordem internacional mais justa e fraterna baseada no respeito pelos direitos inalienáveis dos povos;
 - e) Em acções a favor da paz e amizade entre os povos;
 - f) Em acções em prol da Unidade Africana.
2. A Ordem do «Dragoeiro» poderá ser outorgada a título póstumo.

Artigo 4.º

1. A Ordem do «Dragoeiro» compreende três graus: o 1.º, o 2.º e o 3.º graus.
2. As insígnias dos três graus referidos no número antecedente são as seguintes:
 - a) 1.º Grau:

¹ Publicado no B.O. n.º 33, de 15 de Agosto de 1987.

Anverso:

Medalha circular, convexa, em ouro, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro, em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas, em esmalte negro. A medalha é envolta por um raído circular, em ouro com a dimensão máxima de 50 mm.

O reverso deste conjunto é liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

A fixação à fita de suspensão é feita através de uma belheira anelar, em ouro, fixa ao conjunto por onde passa uma argola espalmada, lisa, em ouro.

A fita de suspensão (gravata) é de seda ondeada com a largura de 38 mm na cor verde esmeralda, tendo dois foletes dourados de 2 mm de espessura distanciados 20 mm entre eixos.

Placa pentagonal, em ouro com a dimensão de 75 mm.

No centro, a medalha circular, convexa, em ouro, superfície polida tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro em esmalte verde. No centro lima estrela de cinco pontas em esmalte negro.

A fixação da placa é feita através de um travessão com mola.

b) 2.º Grau:

Anverso:

Medalha circular, convexa, em prata, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de dragoeiro, em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas, em esmalte negro. A medalha é envolta por um raído circular, em prata com a dimensão máxima de 50 mm.

O reverso deste conjunto é liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

A fixação à fita de suspensão é feita através de uma belheira anelar, em prata, fixa ao conjunto por onde passa uma argola espalmada, lisa, em prata.

A fita de suspensão (gravata) é de seda ondeada com a largura de 38 mm na cor verde esmeralda, tendo dois filetes prateados de 2 mm de espessura distanciados 20 mm entre eixos.

Placa pentagonal, em prata com a dimensão de 75 mm.

No centro, a medalha circular, convexa, em prata superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas em esmalte negro.

A fixação da placa é feita através de um travessão com mola.

c) 3.º Grau:

Anverso:

Medalha circular, convexa, em prata, superfície polida tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro, em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas em esmalte negro. Dimensão máxima de 40 mm.

Belheira anelar em prata.

Reverso liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

Suspensão frontal em prata, tendo gravado dois conjuntos de folhas de carvalho. A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm na cor verde esmeralda, tendo dois filetes dourados de 2 mm de espessura, distanciados 18 mm entre eixos. No centro da fita, uma palma de prata. Gancho

de fixação com frontal liso, em prata. O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder 90 mm.

3. Os modelos das insígnias referidas no número antecedente vêm anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 5.º

A competência do Presidente da República para a concessão da Ordem do (Dragoeiro) poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta do PAICV;
- c) Sob proposta da ANP;
- d) Sob proposta do Governo;
- e) Sob proposta das organizações sociais de massas.

Artigo 6.º

O agraciamento depende de assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei.

Artigo 7.º

O agraciamento com a Ordem do «Dragoeiro» será solene quando o Presidente da República o determinar.

Artigo 8.º

1. O agraciamento solene ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República, ou por expressa delegação sua, por membro do Governo, pelo Chefe de Estado-Maior das FARP e por Embaixadores.
2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do decreto de concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias feita por quem presidir ao acto.
3. A solenidade do agraciamento pode ser simplificada quando as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 9.º

1. A imposição e entrega da insígnia faz-se directamente à pessoa condecorada.
2. Em caso de falecimento do condecorado ou da atribuição a título póstumo a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração ficarão em poder de um dos seus familiares desde que se lhe reconheça idoneidade para tal, pela ordem seguinte:
 - a) Cônjuge sobrevivente;
 - b) Filhos maiores;
 - c) Ascendentes.
3. As rosetas e as fitas substitutivas das condecorações originais são utilizadas, respectivamente em trajes civis e militares e apresentam, conforme os modelos anexos ao presente diploma, as seguintes características:
 - a) Traje Civil:

1. Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 18 mm.

2.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 15 mm.

3.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 12 mm.

b) Traje Militar:

1.º Grau:

Fita rectangular com as cores da Ordem, na dimensão de 38 mm x 10 mm, tendo no campo uma palma de ouro.

2.º Grau:

Fita rectangular com as cores da Ordem, na dimensão de 38 mm x 10 mm, tendo no campo uma palma de prata.

3.º Grau:

Fita rectângular com a cores da Ordem, na dimensão de 38 mm x 10 mm.

4. Não existindo ou não se reconhecendo idoneidade a nenhuma das pessoas mencionadas no número 2, o Presidente da República decidirá sobre o destino a dar-se à insígnia e documentos, com vista à sua guarda e conservação.

Artigo 10.º

1. Os agraciados têm direito ao uso da insígnia da Ordem em actos solenes, cerimónias oficiais e datas comemorativas determinadas pelo Presidente da República, em casaco ou uniforme, do lado esquerdo do peito.
2. Os militares agraciados, quando ostentem a insígnia da Ordem, têm direito ao uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.
3. É expressamente proibido o uso da insígnia da Ordem quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas de trabalho ou roupas desportivas.

Artigo 11.º

1. Aos agraciados com o 1.º grau da Ordem do «Dragoeiro» poderá ser atribuída uma pensão, a fixar por decreto
2. A pensão a que se refere o número anterior poderá ser transferida ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos filhos menores e incapazes do agraciado desde que o requeiram e demonstrem não dispôr de meios de subsistência suficientes.

3. Nas mesmas circunstâncias, poderá ser, também, atribuída uma pensão ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos filhos menores e incapazes do condecorado a título póstumo ou do condecorado falecido, antes da imposição das insígnias.

Artigo 12.º

Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e prestigiar o país em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida

Artigo 13.º

1. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma e pela lei das Condecorações do Estado, implica a aplicação da suspensão ou extinção do direito ao uso do direito de guarda da Ordem do Dragoeiro e do direito à pensão.
2. A aplicação das sanções referidas no número anterior depende de instauração de processo nos termos da lei.
3. Quando a sanção aplicável for suspensão, a decisão deverá fixar o tempo da sua duração.
4. Findo esse período, e precedendo requerimento do interessado, será declarado pelo Presidente da República, restabelecido o direito ao uso ou à guarda da Ordem do Dragoeiro e do direito à pensão.

Aprovada em 3 de Junho de 1987.

O presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

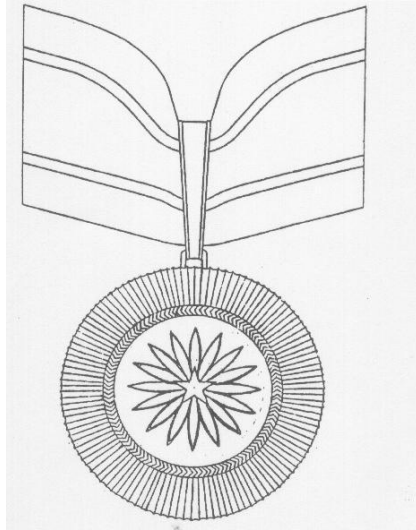
Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

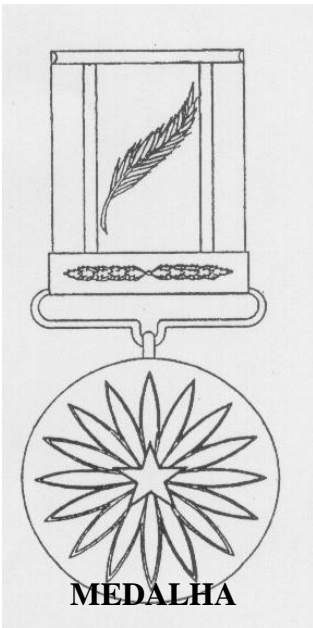
REPÚBLICA DE CABO VERDE

ORDEM DO DRAGOEIRO

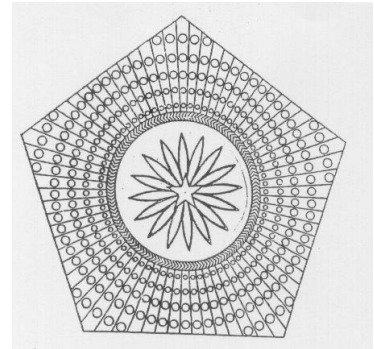
(PROJECTO)



COLAR



MEDALHA



PLACA



ROSETAS

